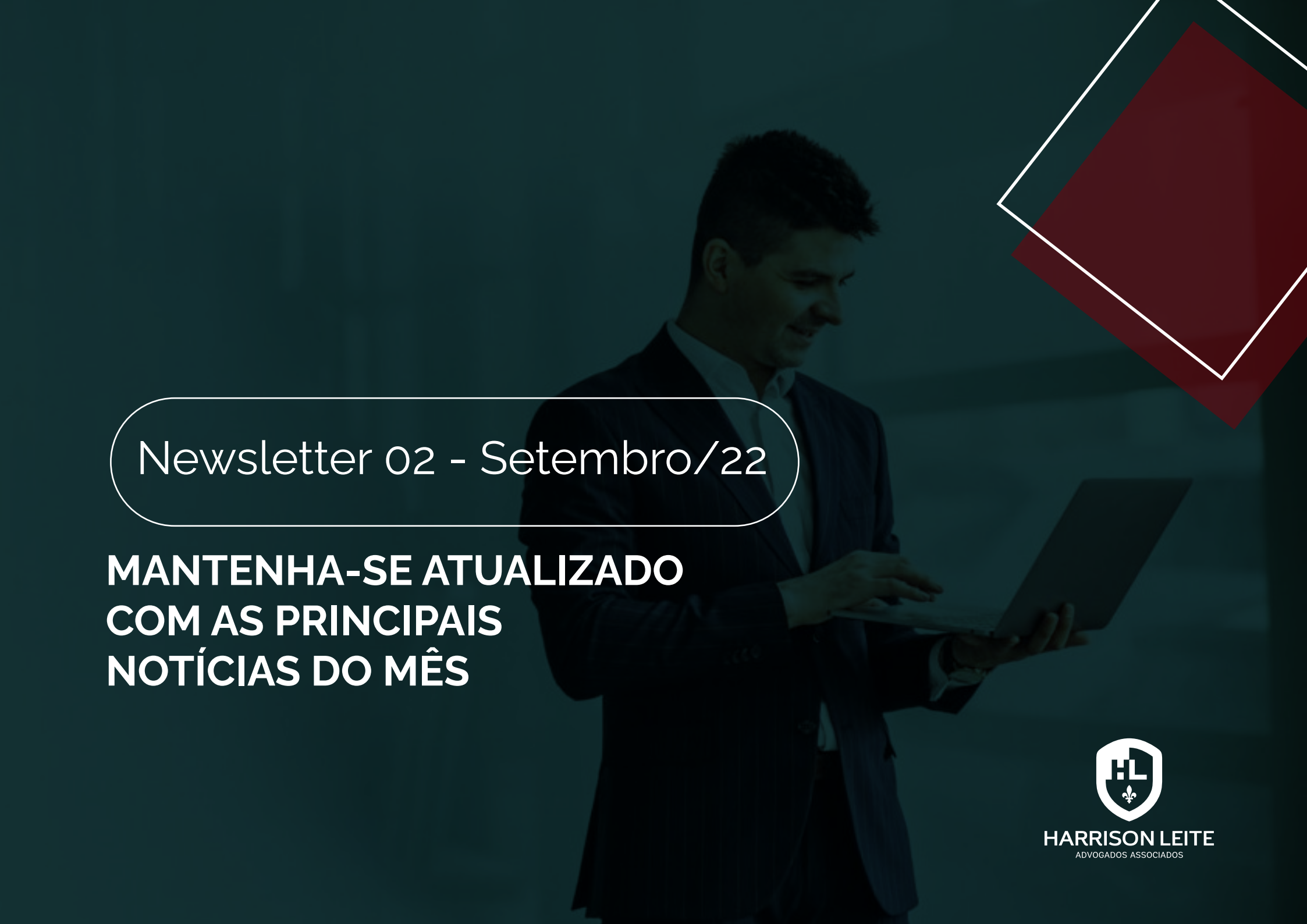




Newsletter 02 - Setembro/22

**MANTENHA-SE ATUALIZADO
COM AS PRINCIPAIS
NOTÍCIAS DO MÊS**



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Buscamos soluções

Cientes de que o conhecimento do direito isolado não é suficiente para atender demandas complexas, seus membros são formados por advogados, economistas, administradores, contadores, engenheiros e técnicos que buscam soluções criativas e com foco no resultado.

Nossa missão

Desenvolver atividades que possam agregar valor aos nossos clientes, através de ferramentas inovadoras e de profissionais altamente qualificados.

Notícias

JOTA, Valor Econômico, STJ e STF

Fotos

Web

Design gráfico produzido por Stephanie Gonçalves de Jesus Maciel ©

harrisonleite.com



ONDE ESTAMOS:

SALVADOR/BA

Rua Frederico Simões, 447,
Caminho das Árvores, CEO
Salvador Shopping,
Torre Londres, 406, Salvador/
BA,
CEP 41820-774
+55 71 3311 9644

ITABUNA/BA

Av. Aziz Maron, 345
Góes Calmon
Itabuna/BA
CEP 45605-412
+55 73 3612 8721

FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simoes, 108
Centro Empresarial Renato Sá,
sala 110
Centro
Feira de Santana/BA
CEP: 44001-104
+55 75 992279516 (Átila Leite)

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Centro Empresarial Multiplace
Conquista Sul Av. Juracy
Magalhães, nº 3340-A
Bairro Felícia
Vitória da Conquista/BA
CEP 45055-902
+55 77 4009-7797

NOSSAS PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO

ADMINISTRATIVO

AMBIENTAL

COMPLIANCE E INTEGRIDADE
CORPORATIVA

ELEITORAL

FAMÍLIA E SUCESSÕES

LGPD

PENAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL

STARTUPS

TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIO

TRIBUTÁRIO

IMOBILIÁRIO



Um pouco do nosso escritório

O escritório HL Advogados nasceu da vontade de professores universitários unirem a teoria à prática.

O ano era 2007. O professor Harrison Leite estava a caminho da Escócia para aprofundar seus estudos de doutoramento na Universidade de Edimburgo.

Entre 2007 e 2008, mesmo à distância, concretizou seu primeiro projeto na advocacia, ao constituir a sociedade “MNL Advogados Associados” juntamente com os professores Luís Carlos (processo civil) e Antônio Macedo (direito civil), que residiam no Brasil.

Com o seu retorno ao Brasil em 2009, e o ingresso como professor da UFBA em 2010, Harrison Leite mudou de domicílio e saiu da sociedade, idealizando a nova composição que resultou na HL Advogados. As características nunca

mudaram: foco no cliente e compromisso com os melhores resultados.

O escritório cresceu e hoje tem sede na capital da Bahia, com filiais no interior do Estado estando em constante expansão. Atua nas diversas áreas do direito, com transparência e compromisso profissional, tendo como base a pesquisa e a inovação. Atende empresas e entes públicos e conta com a experiência de ex-procuradores, acadêmicos, pesquisadores, engenheiros, contadores, administradores e diversas outras habilidades que ajudam os clientes a enxergarem oportunidades.



NEWSLETTER

O escritório tem vasta produção de conteúdo jurídico. No seu site e nas redes oficiais, oferece aos clientes e visitantes diariamente notícias relevantes para as melhores estratégias jurídicas. A fim de que elas não se percam no tempo, e para que o interessado possa revisitar quando quiser, iniciaremos a partir desse mês a publicação do seu Newsletter, que reunirá todas as publicações no período.

Para receber nossas informações, basta se cadastrar no nosso site e receber mensalmente nosso e-mail ou baixar o conteúdo. Estamos abertos para sugestões de matérias, críticas, elogios e o que você julgar importante para nossa melhor interação.



SUMÁRIO

DIFAL DE ICMS: TOFFOLI PEDE VISTA E SUSPENDE JULGAMENTO	6
CARF: CENTRAL MULTIMÍDIA DE AUTOMÓVEIS TEM CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE GPS PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – UMA ALTERNATIVA MENOS CUSTOSA E MAIS CÉLERE AO INVENTÁRIO	8
CARF: DESCONTOS NÃO CONSTITUEM RECEITA, MAS RECUPERAÇÃO DE CUSTO	10
CARF: PLR DEVE ESTAR CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE METAS E LUCRATIVIDADE	12
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – UMA ALTERNATIVA MENOS CUSTOSA E MAIS CÉLERE AO INVENTÁRIO	15
DECISÕES DO TST REFORÇAM A NECESSIDADE DE SEGUIMENTO DO REGRAMENTO PREVISTO NA CLT PARA FASE DE EXECUÇÃO.	18
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSEGUE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	19
PORTARIA DO MTP/MS AMPLIA LISTA DE DOENÇAS ISENTAS DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE..	21
O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MARCAS DE ALTO RENOME E ÀS MARCAS NOTORIAMENTE CONHECIDAS	22
AS DESPESAS COM ITENS PROMOCIONAIS SÃO DEDUTÍVEIS DO IRPJ E CSLL, DECIDE O CARF	24
PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM: STF FORMA MAIORIA PARA MANTER SUSPENSÃO DA LEI 14.434/2022	26
NÃO FAZ JUZ AO VALE TRANSPORTE, O TRABALHADOR QUE POSSUI OUTROS MEIOS DE DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO	28
VITÓRIA DOS ATACADISTAS E VAREJISTAS: NÃO INCIDE PIS E COFINS SOBRE BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.	30
DESTAQUES	33

Difal de ICMS: Toffoli pede vista e suspende julgamento



Um pedido de vista do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu nesta terça-feira (27/9) o julgamento das ações que discutem o momento de cobrança do diferencial de alíquota (Difal) de ICMS em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro estado.

O julgamento estava previsto para terminar na sexta-feira (30/9). Com o pedido de vista, porém, não há data para que as ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 retornem à pauta.

O Difal foi regulamentado pela Lei Complementar 190/22, publicada em 5 de janeiro de 2022. Desde então, estados e contribuintes divergem sobre o início dos seus efeitos, se em 2022 ou em 2023. Antes do pedido de vista de Toffoli, o relator, ministro Alexandre de Moraes, votou para que o Difal de ICMS possa ser cobrado regularmente em 2022. Para o ministro, a Lei Complementar 190/22 não institui ou aumenta tributo e, portanto, não precisa respeitar as anterioridades nonagesimal e geral (anual).

Pela anterioridade nonagesimal, é

vedado aos estados cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Pela anterioridade anual, essa cobrança não pode ser realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que institui ou aumenta os tributos.

Por outro lado, Moraes entendeu que é constitucional o dispositivo segundo o qual as novas definições de contribuinte, local e momento do fato gerador do Difal de ICMS podem produzir efeitos no primeiro dia útil ao terceiro mês subsequente ao da disponibili-

zação do portal do Difal. Trata-se do artigo 24-A, parágrafo quarto, da Lei Kandir (LC 87/96), incluído pela LC 190/2022.

Assim, caso a posição do relator prevaleça, estados analisam se o Difal de ICMS pode ser cobrado a partir de março ou abril. O portal do Difal foi instituído em 29 de dezembro de 2021, com base no Convênio 235/21, publicado na mesma data. O problema é que esse convênio só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Com isso alguns estados, como Santa Catarina, entendem que deve ser considerada a data de

instituição do portal, ainda em dezembro, fazendo com que o Difal possa ser cobrado a partir de 2 de março de 2022 (já que 1º de março não foi útil). Outras análises defendem a data de 1º de abril para o início da cobrança.

Em seu voto, Moraes acolheu ainda pedido dos estados do Ceará e de Alagoas para declarar a inconstitucionalidade da parte do artigo 3º da LC 190/22 que faz referência expressa ao artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição. Esse dispositivo constitucional prevê o respeito à anterioridade nonagesimal e também define que deve ser observado o disposto na alínea b. Esta, por sua vez, trata da anterioridade anual.

Para Saul Tourinho Leal, sócio do escritório Ayres Britto e representante da Abimaq na ADI 7.066, a suspensão do julgamento reafirma a ligação entre o presente debate e as razões de decidir que embasaram a decisão do STF no julgamento conjunto da ADI 5.469 e do RE 128.019, em 2021. Naquela ocasião, os magistrados concluíram que a EC 87/15, ao instituir o Difal, criou uma nova relação jurídico-tributária e que, portanto, deveria haver regulamentação por meio de lei complementar, o que

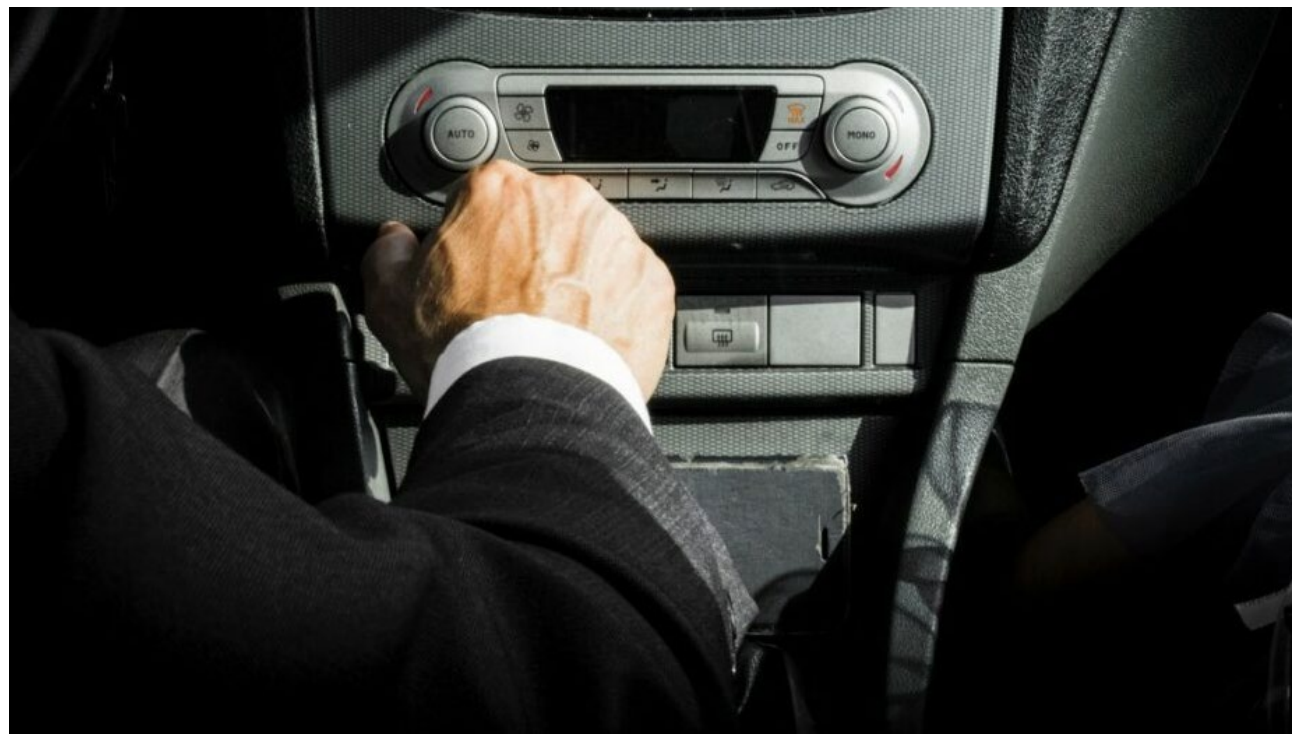
foi feito por meio da LC 190/22.

Para os contribuintes, ao estabelecer essa nova relação jurídico-tributária, a LC 190/22 deveria observar as anterioridades nonagesimal e geral na cobrança do Difal de ICMS.

“O pedido de vista de Toffoli é uma oportunidade para melhor se refletir sobre a relevância da vontade do legislador ao responder a um apelo feito pelo próprio Supremo. É uma oportunidade também para que a decisão de agora prestigie os direitos fundamentais dos contribuintes e, ao mesmo tempo, a segurança jurídica”, afirma Tourinho Leal.

FONTE: JOTA

Carf: Central multimídia de automóveis tem classificação fiscal de GPS



Por quatro votos a dois, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) afastou a cobrança de Imposto de Importação à alíquota de 20% sobre a aquisição no exterior do equipamento central multimídia para instalação em carros.

O colegiado entendeu que o contribuinte, a Honda Automóveis do Brasil, acertou ao classificar o produto como equipamento de radionavegação, ou GPS, e não como aparelhos de radiodifusão, classificação defendida pelo fisco. O processo é o

11829.720040/2014-68.

A classificação como radionavegação, sob o código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tem alíquota zero do Imposto de Importação. Já os equipamentos de radiodifusão, sob o código 8527.21.90 da NCM, têm alíquota de 20%. No auto de infração, o fisco incluiu ainda o PIS e a Cofins, componentes do valor aduaneiro, além de juros e multa.

A classificação fiscal de central multimídia é um tema novo no Carf. Conforme apuração do JOTA, apenas dois precedentes

relacionados ao assunto foram julgados no tribunal: o processo 10111.720279/2017-02, analisado em 2019, e o 11968.720423/2011-07, julgado em 2021. Em ambos, o código da NCM atribuído pelo fisco à central multimídia foi 8528.72.00, referente a TV digital. Além disso, o contribuinte perdeu no julgamento dos dois casos.

Para Paulo Mansin, do Advocacia Lunardelli, que atuou na defesa da empresa, a decisão desta terça-feira (27/09) é um precedente que deve impactar toda a cadeia automotiva. Ele observou ainda que, em sua avaliação, os pre-

cedentes existentes no Carf não permitem levar a discussão à Câmara Superior pelo fato de o fisco ter adotado um código diferente na NCM. Para recorrer à instância máxima do Carf, as partes precisam demonstrar que há diferença de jurisprudência, indicando acórdãos divergentes daqueles que pretendem contestar.

GPS

Mansin defendeu, em sustentação oral, a classificação fiscal da central multimídia como GPS, com base na Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 B da NCM, que trata de

produtos misturados e constituídos por artigos e matérias diferentes.

Conforme a norma, nesses casos, a matéria ou artigo que conferem a característica essencial do produto serão determinados considerando questões como a complexidade, valor, volume e peso dos componentes. Como a placa de navegação seria o componente mais complexo e determinante no preço da central multimídia, esta deveria ser considerada sua principal função.

O advogado afirmou ainda que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte foi endossada em diferentes momentos pela Receita Federal e que a empresa confiou na administração pública.

Uma das evidências de endosso seria que parte das mercadorias foram desembaraçadas, sem objeções, em canal amarelo e vermelho. Além disso, Mansin observou que entre 2011 e 2014, período da autuação, havia duas soluções de consulta vigentes que autorizariam a classificação adotada: a Solução de Consulta Diana 7/2009 e a Solução de Consulta SRRF 6ª Diana 19/2013.

Divergência

A relatora do caso, conselheira Cynthia Elena de Campos, deu provimento ao recurso do contribuinte. A julgadora concordou com o argumento de que a RGI 3 B poderia ser aplicada ao caso concreto. “As mercadorias podem ser enquadradas na regra 3 B. Determinando a característica essencial pelo valor, vê-se que a função radionavegação é preponderante”, disse.

O presidente da turma, Pedro Sousa Bispo, abriu divergência. O julgador citou o julgamento do caso 11968.720423/2011-07, de sua relatoria. Para o conselheiro, o racional aplicável à classificação fiscal da central multimídia é a RGI 3 C. A regra prevê que “nos casos em que as regras 3 A e 3 B não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de se tomarem em consideração”.

Bispo afirmou, ainda, que a central multimídia não tem função preponderante, e por isso, a definição da função é subjetiva, dependendo do usuário. “Para cada adquirente, tem uma ou várias funções principais. Para pessoas com dificuldade de fazer baliza, a câ-

mera de ré será a principal função, enquanto, para os que gostam de ouvir música, será o rádio”, afirmou. A maioria dos conselheiros, no entanto, acompanhou o entendimento da relatora.

FONTE: JOTA

Carf: Descontos não constituem receita, mas recuperação de custo



A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deu provimento ao recurso do contribuinte Bompreço Supermercados do Nordeste, afastando a incidência de PIS e Cofins sobre descontos obtidos na aquisição de mercadorias. O processo é o 10480.722794/2015-59.

Prevaleceu o entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo, portanto, as contribuições. A decisão, pelo desempate pró-contribuinte, representa uma mudança na jurisprudência da

turma com relação ao tema.

Por 6 a 4, os conselheiros também permitiram a tomada de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com frete para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico. No entanto, por unanimidade, mantiveram a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, aplicando a Súmula 108 do Carf.

A procuradora Maria Concília de Aragão Bastos, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), defendeu em

sustentação oral que os descontos sobre os produtos adquiridos pelo supermercado teriam, sim, natureza de receita.

“O valor dos descontos equivale a um ganho auferido pelo contribuinte na exploração de sua atividade econômica. Ainda que o recurso não tenha ingressado fisicamente nos cofres, não há como negar que há um crédito”, disse a procuradora.

Ela afirmou ainda que somente os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de venda e não ingresso de

receita. Porém, para caracterização como desconto incondicional seria necessário que o contribuinte incluísse o abatimento em nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

Porém, o advogado Ivo de Oliveira Lima, representante do contribuinte, citou a definição expressa no julgamento do recurso extraordinário (RE) 606.107, que considera receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins o ingresso financeiro na condição de elemento novo e positivo integrando o patrimônio.

“[Com os descontos] não temos ingresso, porque deixar de pagar não é a mesma coisa que receber um valor. Não tenho um elemento novo, mas um patrimônio que já existia e deixou de sair”, argumentou.

O defensor disse ainda que, como no caso concreto os descontos não estão vinculados à venda, mas à aquisição de mercadorias, não caberia a discussão se são condicionais ou incondicionais. “A circunstância de ser condicional ou incondicional é relevante para o vendedor. Para o adquirente, importa saber se o desconto é receita ou não”, declarou.

O relator, conselheiro Valcir Gas-sen, negou provimento ao recurso do contribuinte com relação aos descontos, por entender que têm natureza de receita, mas permitiu o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre o frete de produtos entre estabelecimentos do mesmo grupo.

Divergência

Houve dois votos divergentes em relação ao entendimento de Gassen. O conselheiro Rosaldo Trevisan abriu divergência para negar provimento ao recurso nas

duas matérias. Já a conselheira Tatiana Midori Migiyama divergiu para dar provimento tanto no caso da exclusão das contribuições sobre os descontos quanto no do aproveitamento de crédito sobre os fretes.

“Não é uma venda de mercado-rias. Não há que se falar em contabilização de receita. A única conta que seria mensurada e registrada é o custo de aquisição. [Portanto, o desconto] seria redutor do custo de aquisição”, defendeu a conselheira.

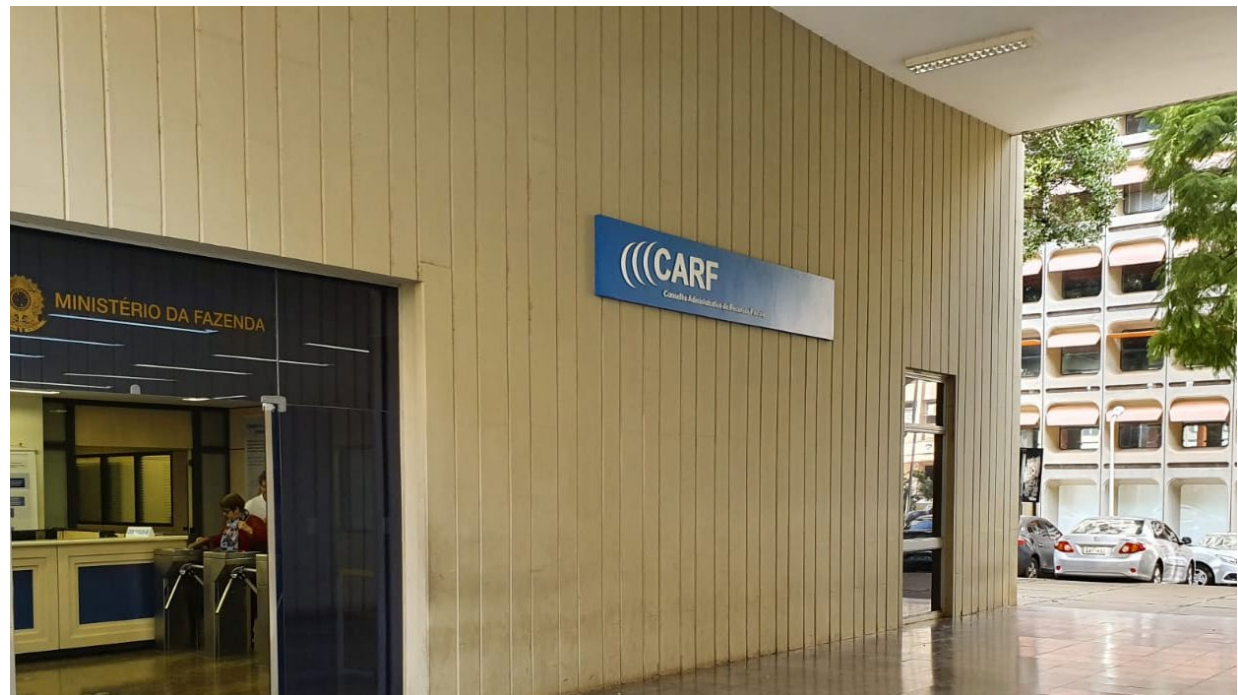
Conforme a julgadora, embora a Instrução Normativa (IN) 51/78, da Receita Federal, determine que o desconto incondicional precisa estar destacado em nota fiscal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, no julgamento do AREsp 556050, que o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas não obsta o reconhecimento dos descontos. A conselheira citou ainda a Solução de Consulta 130/2012 da 8ª Região Fiscal, que, segundo ela, não vincula o reconhecimento do desconto ao preenchimento da nota fiscal.

Como houve empate na adesão às teses divergentes, o presidente da turma, Carlos Henrique de Oliveira, aplicou a regra do desem-

pate pró-contribuinte. No caso dos créditos sobre despesas com frete entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, a maioria dos conselheiros entendeu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins.

FONTE: JOTA

Carf: PLR deve estar condicionada ao cumprimento de metas e lucratividade



Por unanimidade, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) com valor fixo definido em convenção coletiva. O processo é o 16832.000285/2009-72.

Os conselheiros entenderam que, embora a fixação de um valor seja admissível, no caso concreto o instituto foi desnaturado, uma vez que o contribuinte não cum-

priu requisitos previstos na Lei 10.101/2000, entre eles a lucratividade da empresa e programas de metas e resultados.

O advogado do contribuinte, Gustavo Souza Veiga de Paula, do Ulhôa Canto, afirmou que a empresa firmou, em 2003, convenção coletiva prevendo o pagamento aos funcionários de R\$ 675, em até duas prestações, referentes à PLR. Posteriormente, foi autuada para pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores, com base no argumento de que

teria usado como único critério para pagamento da PLR o número de funcionários da empresa, tendo fixado um valor com base nesse número de funcionários.

Contudo, segundo o defensor, a autuação seria indevida, uma vez que o pagamento da participação não teria descumprido as regras da Lei 10.101. O advogado argumentou que a legislação, que regulamenta a PLR não veda o estabelecimento de um valor fixo para o benefício. Ele observou ainda que o próprio colegiado tem

entendimento recente no sentido de que a fixação de um valor não desvirtua o caráter não remuneratório da PLR, expresso no acórdão 2202-006.086, de 2020.

Por fim, o advogado defendeu a necessidade de privilegiar a convenção coletiva, sob pena de desestimular o instrumento, em linha com o que foi decidido no pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.121.633.

Contudo, a relatora, conselheira Ludmila Monteiro de Oliveira,

observou que no caso tratado no acórdão 2202-006.086, em que também foi estabelecido valor fixo para a PLR, havia uma relação clara entre o pagamento do benefício e um programa de metas da empresa.

Segundo a julgadora, no caso concreto, os acordos firmados entre o contribuinte e os sindicatos não fizeram qualquer condicionamento à lucratividade da empresa, bem como à criação programas de metas e resultados para o pagamento, descumprindo, assim, requisitos previstos na lei 10.101.

O conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, relator do acórdão de 2020 apontado como precedente, observou ainda que a convenção coletiva no caso concreto previu o pagamento da PLR mesmo no caso de a empresa atravessar dificuldades financeiras, devendo, neste caso, negociar os valores com os sindicatos. O pagamento, portanto, não foi condicionado ao lucro da empresa, o que também descumpre os requisitos da lei 10.101.

A conselheira Ludmila Monteiro de Oliveira deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, mantendo a contribuição previ-

denciária sobre a PLR mas permitindo o recálculo de multa de mora ao percentual máximo de 20%, conforme o artigo 35 da lei 11.941/2009, por força do princípio da retroatividade benigna. O voto foi acompanhado de forma unânime pelos conselheiros.

FONTE: JOTA

PARA REFLETIR



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – UMA ALTERNATIVA MENOS CUSTOSA E MAIS CÉLERE AO INVENTÁRIO

► Por: **Gustavo Niella**

Embora seja vedado, no nosso ordenamento jurídico, negócios jurídicos que envolvam herança de pessoa viva, nos termos do art. 426 do Código Civil, buscando-se evitar o chamado “mercado da morte”, é plenamente compatível com o direito pátrio o planejamento em vida da sucessão na ocorrência do evento morte. Tal evidência é extraída do art. 2.018 do Código Civil que prevê como válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

A partir dessa perspectiva o planejamento sucessório se apresenta como alternativa mais célere e menos custosa ao inventário, processo que no Brasil pode demorar décadas e custar boa parte do patrimônio envolvido.

Mas não são apenas esses os benefícios.

Dentre os objetivos do planejamento patrimonial e sucessório podemos listar os seguintes:

Transferência patrimonial com segurança e evitar conflitos familiares:

Dentre os principais objetivos, se não o principal, está justamente planejar a sucessão, dispondo o quê e de que forma os herdeiros, ou mesmo terceiros (desde que respeitada a legítima) receberão do patriarca/matriarca quando da sua ausência. Ao dispor a parte que caberá a cada um, e proceder a transferência do patrimônio (mas não dos direitos de fruição), evitam-se conflitos familiares baseados em percepções subjetivas de cada herdeiro acerca do que é justo ou do que é de direito,



garantindo-se que a partilha se dará de acordo com a vontade do sucedente.

Sucessão empresarial com segurança:

Quando o patrimônio do patriarca/matriarca contém sociedades empresárias, o planejamento sucessório também auxiliará na sucessão empresarial. Como sabido, a maioria das empresas familiares não resiste à 3ª geração, e tal se dá por diversos fatores que vão desde a precariedade na formação de um sucessor pelo patriarca/matriarca, até conflitos entre os herdeiros na condução das atividades empresariais após a ausência dos fundadores.

Deste modo, mais do que dizer a quem cabe o quê, o planejamento sucessório auxiliará na sucessão empresarial, criando mecanismos para a manutenção do controle da sociedade no núcleo familiar (criando regras que evitem a dispersão das quotas a partir de eventos como divórcios, vendas a terceiros ou morte), a eleição dos herdeiros melhor capacitados para a administração das empresas, ou mesmo para ocupar cargos específicos na estrutura empresarial, bem como dispor acerca

da criação de regras de governança, podendo, por exemplo, prever a criação de um conselho familiar ou family office, que será responsável pela tomada de decisões que envolvam o patrimônio e as atividades empresariais, mesmo após a ausência do patriarca/matriarca.

Proteção patrimonial:

Para além dos objetivos já explicados, o planejamento sucessório também revela uma excelente oportunidade para proceder a proteção do patrimônio, evitando-se a confusão entre o patrimônio utilizado nas atividades operacionais das empresas e o patrimônio particular ou pessoal dos atores envolvidos.

Embora não se possa falar em "blindagem patrimonial", termo bastante utilizado pelos profissionais que vendem os serviços de planejamento sucessório, uma vez que referida pretensão pode ser enquadrada em algum ilícito, bem como porque, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, certo é que se cria uma camada de proteção a mais. Tal não seria necessário se no Brasil a autonomia da personali-

dade jurídica das empresas fosse respeitada de fato. Mas raros não são os casos em que o patrimônio do sócio é atingido por dívidas das sociedades empresárias das quais são sócios, mesmo quando não preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica destas.

Economia Tributária:

Por fim, embora não seja o objetivo precípuo, a economia fiscal é possível ser alcançada em alguns casos no planejamento sucessório. Assim, a título exemplificativo, na sucessão mediante inventário haverá a incidência do ITCMD (Imposto De Transmissão Causa Mortis e Doação), cuja alíquota varia de 4% a 8% de acordo com o Estado e o valor do patrimônio envolvido. Os honorários advocatícios, por sua vez, considerando a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/BA, variam de 6% (no caso de inventário extrajudicial) a 10% (no caso de inventário judicial litigioso) do patrimônio envolvido. Tem-se ainda as custas judiciais, custas cartorárias de registros e certidões.

Optando-se pelo planejamento sucessório mediante a constituição de uma holding patrimonial

(por exemplo), via de regra, haverá um custo com o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) na integralização dos bens imóveis ao capital social (geralmente de 2% a 3% sobre o valor histórico ou atual do bem), havendo a possibilidade de se buscar a imunidade judicialmente. Além disso, haverá a incidência do ITCMD sobre o valor de eventuais quotas sociais doadas pelos patriarcas/matriarcas aos herdeiros, além das custas da Junta Comercial e Registros Imobiliários. Os honorários advocatícios, por sua vez, variam entre 1,5% a 3% do patrimônio envolvido. Certo é que, na maioria dos casos, mormente quando envolver patrimônio vultoso, o planejamento sucessório se apresentará menos custoso que a via do inventário, seja este judicial ou extrajudicial.

Além da economia com a sucessão em si, é possível ainda conjugar o planejamento sucessório com um planejamento tributário, mormente quando envolver o alu-guel de imóveis próprios, sendo possível buscar uma tributação de 11,33% (podendo chegar a 14,53%) sobre essas receitas, em contraste a tributação de até 27,5% quando recebido pela pessoa física. Igualmente é possível perseguir uma economia tributária na compra e

venda de imóveis de modo que a venda de imóveis classificados no estoque de uma Holding patrimonial será tributada a uma alíquota de 5,93%, podendo chegar a 6,73%, ao passo que na pessoa física o ganho de capital será progressivo até 15%.

Diante do exposto, o planejamento sucessório vai além da mera constituição de uma holding patrimonial, com a integralização dos bens e posterior doação das quotas aos herdeiros. Em verdade esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que podem ser utilizadas no planejamento sucessório, e se não utilizada da forma correta pode inclusive, em determinados casos, se apresentar mais custosa. O planejamento sucessório envolve conhecimentos multidisciplinares, exigindo do profissional o trânsito entre o direito de família, sucessório, societário e tributário. Para além disso, diversas são as ferramentas que poderão ser utilizadas, de acordo com a necessidade do caso concreto, que variam desde a utilização de testamento, doações com encargos, seguros e planos de previdências, até a formatação de estruturas societárias complexas.

Por isso, constatado como neces-

sidade um ou mais dos objetivos acima listados, recomenda-se a procura de um profissional capacitado para elaboração de um planejamento sucessório seguro e perene, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Afinal não existe receita de bolo. Não existe planejamento sucessório copia e cola.



Gustavo Niella

Advogado

gustavo@harrisonleite.com

Decisões do TST reforçam a necessidade de seguimento do regramento previsto na CLT para fase de Execução.

► Por: **Graziele Cardoso**

A fase de execução no processo do trabalho passou por relevantes modificações com o advento da Reforma Trabalhista vigente desde 11/11/2017.

Isso porque se antes era atribuição do juiz dar início à respectiva fase, com a nova lei o impulso-namento de ofício se limitou aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado, nos termos do art. 878 da CLT, inclusive, tal limitação ratifica-se no entendimento firmado no TST através do art. 13 da Instrução Normativa nº 41.

Outrossim, em recentes decisões do TST, verificamos também a compreensão do Tribunal para que a parte executada seja citada sobre o início da execução, seguindo o regramento próprio estabelecido na CLT, no presente caso, o previsto no art. 880 da Consolidação.

Até os dias atuais comumente verificamos no dia a dia da prática trabalhista o início da execução de ofício em autos em que ambas as partes são representadas por advogado, bem como determinações de bloqueios imediatos independente de citação, o que prejudica consideravelmente a parte executada, tendo em vista que a própria natureza da fase se tem mitigado o contraditório para a efetividade da execução, de forma que o ato praticado pelo juízo de encontro aos arts. 878 e 880 da CLT, poderá incorrer em violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, que lhe garante a satisfação da dívida de forma menos gravosa, além de gerar insegurança jurídica e a violação ao devido processo legal.

FONTE: TST



Grazielle Cardoso

Advogada

graziele@harrisonleite.com

Empresa em Recuperação Judicial consegue suspensão de execução trabalhista.

► Por: **Luiz Castro**

A decisão de suspensão de atos executórios realizados por vara trabalhista em face de empresa com pedido de recuperação judicial deferido se perpetrou em sede de liminar concedida pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Martins

Há de se atentar que no caso em comento a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial pela vara cível, com determinação de suspensão das ações e execuções movidas contra ela, e mesmo assim a vara trabalhista inobservou a referida decisão e determinou o andamento de uma execução oriunda de uma reclamação trabalhista.

Nessa senda, percebe-se claramente que a decisão liminar se deu em meio a um conflito de competência entre a vara trabalhista e a vara cível, esta última responsável pelo processamento

da recuperação judicial da empresa.

A empresa nesse conflito de competência perante o STJ se amparou no entendimento de que cabe única e exclusivamente ao juízo universal da recuperação tomar qualquer decisão que afete o patrimônio da empresa.

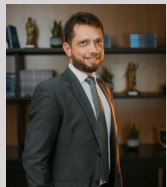
E foi nessa mesma linha a decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, que em resumo deixou claro que qualquer ato que envolva empresas falidas/recuperação judicial, tanto na vigência da antiga Lei de Falências ou da nova, deve ser realizado pelo juízo universal.

Assim, essa suspensão da execução em que pese o seu caráter provisório, enquanto não sai a decisão definitiva desse conflito de competência, traz uma esperança para as empresas que se encon-



tram em meio a uma recuperação judicial e ao mesmo tempo envoltas por inúmeras execuções trabalhistas, onde as respectivas varas trabalhistas se utilizam de todos os meios para proceder com a constrição do patrimônio das empresas, inobservando de forma patente a Lei de Falências/Recuperação Judicial, e dificultando o próprio êxito da recuperação judicial.

Referente ao processo – CC 189835 (Superior Tribunal de Justiça)



Luiz Castro

Advogado

luiz@harrisonleite.com

PORTARIA DO MTP/MS AMPLIA LISTA DE DOENÇAS ISENTAS DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

► Por: **Pedro Reis**

A Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério da Saúde, nº 22, publicada em 01/09/2022, ampliou a lista de doenças que dispensam a carência para recebimento de Benefícios por Incapacidade.

Os Benefícios por Incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são concedidos aos segurados que possuem alguma enfermidade e em razão dela tornam-se impossibilitados de exercer suas atividades laborais habituais. A Lei de Benefícios (8.213/91) estabelece requisitos, entre eles, o número mínimo de 12(doze) contribuições ao INSS, também chamado de Período de Carência. No entanto, existem algumas doenças, que dispensam essa exigência.

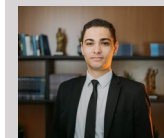
Com a entrada em vigor da Portaria, no dia 03/09/2022, os segura-

dos acometidos de tuberculose ativa, hanseníase, transtorno mental grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget, síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, esclerose múltipla, acidente vascular encefálico (agudo) e abdome agudo cirúrgico, ficarão isentos do cumprimento de carência. Vale destacar que a isenção ocorre apenas se a doença tiver início após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Lembrando que, conforme decidido pela TNU, no Tema 220 "a lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regula-



mentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado".



Pedro Reis

Advogado

pedro@harrisonleite.com

O tratamento diferenciado às marcas de alto renome e às marcas notoriamente conhecidas

► Por: **Mateus Santiago**

O legislador pátrio no artigo 123 da Lei nº 9.279/96, que trata da propriedade industrial no Brasil considera como marca “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa” (BRASIL, 1996). Para o Sebrae (2019) “a marca é o DNA de uma empresa e é o que conecta o cliente ao produto”. Desta forma, em linhas gerais, marca é um sinal que se pode perceber visualmente e que torna um produto ou serviço prestado por uma empresa diferente de outros encontrados no mercado. Saliente-se que existem marcas que alcançaram um patamar de

notoriedade tão considerável que possuem proteção em todos os ramos de atividade.

Um exemplo deste fato se deu através de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 758.597/DF que na oportunidade reconheceu a marca “Ford” como uma marca de alto renome e, portanto, que goza de proteção em todos os ramos de atividade.

No caso em destaque, uma associação civil sem fins lucrativos dos ex-distribuidores da mencionada montadora buscavam manter a marca Ford inserida em sua denominação social, ao passo que decidiu o Tribunal da Cidadania que esse uso era uma violação dos direitos de propriedade intelectual, não podendo ser efetivado sem expressa autorização, sendo reconhecida como uma marca de alto renome, conforme asseverado no trecho do voto de desempate do Ministro Jorge Scartezzini (STJ, 2006):

Daí que, no concernente às ‘marcas notórias’, gênero no qual se incluem as ‘marcas de alto renome’ e as ‘notoriamente conhecidas’ (respectivamente, arts. 125 e 126 da Lei nº 9.279/96), a proteção legal ‘especial’ volta-se também a evitar o denominado ‘risco de



associação', ou seja, a possibilidade de confusão entre produtos, serviços ou quaisquer atividades, lucrativas ou não, e mesmo absolutamente dessemelhantes dos produtos, serviços e atividades assinalados pela marca notória, buscando-se, justamente, resguardar a reputação ('goodwill') construída pela marca de alto renome ou notoriamente conhecida.

Sobre o tema, importante invocar o direito intertemporal e trazer à baila o disposto no artigo 67 do antigo Código de Propriedade Industrial, lei nº 5.772, (BRASIL, 1971) com o seguinte teor:

"A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca."

O artigo 125 da Lei nº 9.279 (BRASIL, 1996), determina que: "À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade".

Neste caso, não é, necessário uma análise de classes ou atividades sociais no âmbito das marcas, pois, uma vez caracterizada, o usuário tem acesso a uma proteção especial, que estabelece obstáculos ao registro de marcas idênticas ou semelhantes com âmbito de atuação que abrange todas as classes e itens, no intuito de não se confundir consumidores e mesmo evitar prejuízos ao prestígio e reputação da marca. Existe ainda a marca notoriamente conhecida, que difere da marca de alto renome, visto que, a proteção especial da notoriamente conhecida só abrange o seu ramo de atividade (RAMOS, 2012, p. 194).

Com relação ao este tipo de marca, o artigo 126 da Lei nº 9.279 (BRASIL, 1996), determina que tal signo "goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil", apesar dessa determinação o artigo 158, parágrafo segundo, da LPI, deixa evidente que em havendo oposição, pedido de nulidade administrativa ou ação de nulidade o depósito no prazo de 60 (sessenta) dias é obrigatório.

Desta forma, em que pese a proteção do artigo 126, nos casos

previsto no artigo 158, a proteção só será efetivada após o registro da marca estrangeira cuja notoriedade é reivindicada no Brasil (SOARES, 2000, p. 58).

Ao analisar os conceitos propostos fica evidente a função de destaque inserida no conceito de marca, ao passo que tecnicamente não se pode falar sobre o tema, sem ressaltar sua missão de destaque e identificação.

Cabendo à marca ainda a tarefa de transmitir um conceito, uma forma de pensar, gravitando ao seu redor características que atrai os clientes que comungam das ideias e propostas que a marca apresenta, sendo que a legislação nacional consagra as marcas que atingem destaque no mercado.



As despesas com itens promocionais são dedutíveis do IRPJ e CSLL, decide o CARF

► Por: **Letycia Leite**

A 1ª Turma da Câmara Superior, após nova composição de conselheiros, interpretou por unanimidade dos votos que as despesas com material promocional distribuídos com intuito de impulsionar as vendas não se caracterizam como brinde e, portanto, são dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Decisão proferida pró-contribuinte encontra-se nos autos do Processo nº 10872.000392/2010-81. Trata-se de caso em que a contribuinte é editora de revista que, no intento de incentivar a venda de seu material em promoção, oferece aos consumidores diversos itens em forma de brinde caso haja aquisição do produto objeto da empresa.

Entretanto, a Lei nº 9.249/95,

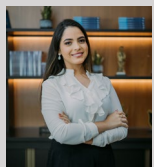
determina em seu art. 13, inciso VII, que os brindes não podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições. Em sua defesa, a contribuinte demonstrou haver estreita relação para aplicação dos descontos, pois para cada produto vendido havia uma nota de remessa do produto promocional e, por este motivo, deveria ser considerado dedutível a despesa.

Na análise do Relator Alexandre Evaristo Pinto, os produtos entregues possuíam pequeno valor e refletiam em mera contraprestação quando da realização das compras, pois estes bens apenas acompanhavam o produto principal.

Nesta discussão também foi abordado acerca da aplicação do art. 380 do RIR/2018, tendo a Conselheira Livia de Carli Germano compreendido que o meio empregue



pelo contribuinte se revelou como canal publicitário. Logo, in casu, a despesa com a propaganda está intimamente relacionada com a atividade empregada no produto, sendo plenamente cabível a dedução destas no IRPJ e CSLL.



Letycia Leite

Advogada

letycia@harrisonleite.com

PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM: STF FORMA MAIORIA PARA MANTER SUSPENSÃO DA LEI 14.434/2022

► Por: **João Dantas**

Foi sancionada pela Presidência da República a Lei 14.434/2022, que criou o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. A norma foi publicada no dia 05/08/2022 no Diário Oficial da União.

De acordo com a lei, os enfermeiros devem receber pelo menos R\$ 4.750 por mês. Técnicos de enfermagem devem receber no mínimo 70% disso (R\$ 3.325). Já auxiliares de enfermagem e parteiras têm de receber pelo menos 50% desse valor (R\$ 2.375). Sucede que, após a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e

Serviços (CNSaúde) questionar a legalidade da iniciativa no STF, o ministro Barroso suspendeu os efeitos da lei, estabelecendo o prazo de 60 dias para que entes públicos e privados da área da saúde esclareçam pontos como os impactos financeiros da lei, riscos de demissão nos hospitais e possível redução na qualidade dos serviços – com o fechamento de leitos, por exemplo.

No último dia 16/09/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para manter a decisão liminar do ministro Luís Roberto Barroso. O voto do ministro Gilmar Mendes foi o responsável por formar a maioria e referendar a suspensão do piso da enfermagem.

Para ele, “ a definição, em lei



federal, de piso da enfermagem “extensível a servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, com relevantes reflexos nas folhas de pagamento dos entes subnacionais e nos contratos e convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada para a prestação do serviço público de saúde, sem a necessária indicação de fonte de custeio (para o setor público), acena para violação à autonomia político-administrativa e financeira dos entes federados”. Contudo, a manutenção da liminar não significa que a questão será resolvida em 60 dias pelo Supremo. “Apesar de os parlamentares estarem comprometidos com a criação do piso da enfermagem e afirmarem ser possível encontrar alternativas num curto espaço de tempo, há um consenso nos bastidores do Supremo e do Congresso de que a tarefa dificilmente será finalizada no próximo mês”, afirma o JOTA.

De mais a mais, é de importante frisar que a decisão do STF de confirmar a suspensão do piso salarial nacional da enfermagem não derrubou a validade da

medida, principalmente diante do consenso sobre a defasagem do valor pago à categoria. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a iniciativa ficará congelada e, após o prazo estabelecido, será reavaliada a possibilidade de reestabelecimento do piso.

O fato é que, com a manutenção da liminar do ministro Barroso, os hospitais, o Congresso e o Executivo ganham tempo para postergar os pagamentos aos enfermeiros e para ampliar as negociações na esfera política, principalmente, no que diz respeito aos mecanismos de compensação, como a correção da tabela do SUS, a desoneração da folha de pagamentos do setor, e a compensação da dívida dos estados com a União.



João Dantas

Advogado

joao@harrisonleite.com

Não faz juz ao vale transporte, o trabalhador que possui outros meios de deslocamento para o trabalho

► Por: **Rafaella Pacheco**

O vale-transporte constitui um benefício assegurado por lei, que não lhe atribui a natureza salarial, cuja finalidade é a de ressarcir o empregado das despesas com o transporte público por ele utilizado no seu deslocamento residência-trabalho-residência.

Segundo a lei, o funcionário pode utilizar o benefício em veículos de transporte público, coletivo e urbano, sejam eles municipais ou interestaduais. A circulação deve ser feita em linhas fixas e com tarifas fixadas. Portanto, ônibus, metrô e trens estão liberados para uso do Vale Transporte. Transportes especiais ou particulares, como carro próprio e táxi, não são contemplados.

É importante ressaltar que o uso do vale é permitido apenas para o trajeto entre casa e trabalho. O benefício não inclui os deslocamentos feitos no intervalo para refeição. Só está autorizado a solicitar o vale-transporte o empregado que realmente for fazer uso dele, logo, a pessoa que aceitar o benefício e for descoberta utilizando os vales para outras finalidades está sujeita a demissão por justa causa.

Para deixar de arcar com o benefício, cabe ao empregador provar que o empregado não necessita do vale-transporte ou que tenha dispensado o benefício, conforme dispõe a súmula n. 460 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Assim, para deixar de pagar o benefício, as empresas precisarão



confeccionar os documentos de opção/renúncia quanto ao referido benefício, devendo os mesmos serem assinados de próprio punho pelo empregado.

Por fim, caso não tenha sido confeccionado o documento no momento oportuno, se restar comprovado que o empregado possui carro próprio e o utiliza para se deslocar, ou ainda, que utiliza outros meios para chegar até o seu local de trabalho, o vale transporte não será devido, devendo tal fato ser matéria de defesa suscitada em eventual Reclamação Trabalhista.



VITÓRIA DOS ATACADISTAS E VAREJISTAS: NÃO INCIDE PIS E COFINS SOBRE BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

► Por: **Harrison Leite**

A mais alta instância do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) afastou a incidência de PIS e COFINS sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias.

Trata-se de importante decisão, principalmente para atacadistas e varejistas, que tinham dúvidas sobre o dever de pagar PIS e COFINS sobre bonificações e descontos recebidas dos seus fornecedores. Para o CARF, esses descontos, que fazem parte da política comercial, não têm natureza de receita e, por esta razão, não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

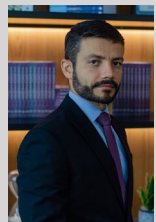
É prática comum um fornecedor dar brindes e descontos aos seus clientes como forma de fidelização ou incentivo à relação comercial. Essa prática era vista pela Receita Federal como verdadeira receita indireta, no que deveria incidir o PIS e a COFINS.

Indignado com essa situação, o Bompreço Supermercados do Nordeste recorreu à última instância administrativa e obteve importante precedente na Câmara Superior do CARF de que esses valores não podem ser tributados. Eles são redutores do custo de aquisição, mas não receita no



sentido de base de cálculo do PIS e da COFINS. A notícia é boa para todos, inclusive supermercados e farmácias.

Vale a pena o empresário apurar esses valores e dar o tratamento referendado pelo Tribunal Administrativo em matéria fiscal. Inclusive, ficar atento, pois há vários autos de infração nesse sentido. Agora, a tendência é que eles sejam julgados improcedentes.



Harrison Leite

Advogado

harrison@harrisonleite.com

DESTAQUES DO MÊS



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HARRISON LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS INAUGURA UNIDADE EM VITÓRIA DA CONQUISTA

Foi inaugurado em Vitória da Conquista, nesta quarta-feira (21.09), uma unidade do Escritório Harrison Leite Advogados Associados. O evento contou com a presença do Presidente do CRC-BA, André Luiz Barbosa; ex-presidente do CRC-BA, Antônio Carlos Ribeiro; Presidente da OAB-BA Subseção de Vitória da Conquista, Dra. Luciana Silva, bem como diversos representantes da comunidade jurídica e empresarial da região Sudoeste.

O Escritório tem expertise em matéria tributária e conta com o auxílio de mais de 50 profissionais nas suas unidades na capital e

nas principais cidades do interior da Bahia.

Para o Sócio-sênior, Harrison Leite, o crescimento da região Sudoeste demanda estruturas complexas de organização em que o setor tributário é mais solicitado: "Sou nascido em Vitória da Conquista e sempre tive vontade de retornar para esta cidade. Aqui tenho amigos e parentes e meu olhar é diferenciado para esta região. Sua pujança inevitavelmente demanda maior atenção na área tributária". Para Mateus Matos, Diretor da unidade em Vitória da Conquista, "o momento é de muita alegria, pois, vindo

recentemente de Salvador para esta cidade, percebia nas conversas com empresários essa carência de maior atenção com os temas fiscais".



Amauri Soares, Josana Mota, Dr. Harrison Leite e Antonio Carlos Ribeiro



Dr. Harrison Leite e Dra. Luciana Silva



Dr. Mateus Matos



O escritório fica situado no Empresarial Multiplace Conquista Sul e conta com especialistas de diversas áreas jurídicas.

DR. HARRISON LEITE E DR. MATEUS MATOS MARCAM PRESENÇA NO CONEXÃO CONTÁBIL BAHIA, EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.

No dia do Contador, 22 de setembro, o Dr. Harrison Leite e o Dr. Mateus Matos estiveram presentes no evento Conexão Contábil Bahia, ocorrido em Vitória da Conquista/BA. A cidade sediou o encontro de contadores na Bahia e, na oportunidade, o Dr. Harrison Leite falou sobre a relação entre Direito e Contabilidade, além de tratar sobre o PERSE. Estavam presentes o Presidente do CRC, André Luis Barbosa; o vice-presidente, Antônio Carlos Ribeiro, além de Josana Mota, também vice-presidente, dentre outros. O evento coincidiu com a semana da inauguração do escritório Harrison Leite na cidade.



HARRISON LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS MARCA PRESENÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA

No dia 13 de Setembro de 2022 o escritório Harrison Leite Advogados Associados fez-se presente na Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos/BA, para a defesa do Projeto de Lei que cria o Polo Industrial no Município. Na ocasião fizeram-se presentes os Advogados Harrison Leite e Átila Leite, que demonstraram a importância da criação de incentivos econômicos para a atração de empresas no Município. Destacaram que São Gonçalo possui elevada preponderância na área de Logística e proximidade com centros consumidores. "A aprovação desta lei significa enorme avanço para o Município, dado que o prepara para o futuro na

atração de empresas que aqui queiram se instalar. Sem promover as condições adequadas, o Município perde espaço para outras regiões que às vezes sequer possuem a infraestrutura que nós temos", salientou Harrison Leite. O projeto de lei agora está em discussão nas comissões para posterior votação em plenário.



O ESCRITÓRIO CONTOU COM O ENCONTRO COM EMPRESÁRIOS DO SETOR DE PANIFICAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E PRÁTICAS GERENCIAIS ASSERTIVAS

No dia 27 de setembro ocorreu um encontro com empresários do setor de panificação para tratar de inovação e práticas gerenciais assertivas. Na oportunidade foi debatido sobre a importância de práticas gerenciais e de inovação que colaborem com o aumento da produtividade e com a redução de custos, gerando uma ampliação no faturamento.



MAIS DESTAQUES



Conexão Contábil Bahia, em Vitória da Conquista/BA.



Inauguração da unidade de Vitória da Conquista



Defesa do Projeto de Lei que cria o Polo Industrial no Município de São Gonçalo - Ba



Grupo de estudos de Direito Penal com os estagiários do escritório.



HARRISON LEITE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOS ACOMPANHE NAS REDES SOCIAIS

  @harrisonleiteadvogados

harrisonleite.com